

# O EFEITO *BACKLASH* NO CONTROLE JUDICIAL SANCIONADOR AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA\*

## THE *BACKLASH* EFFECT ON THE SANCTIONING JUDICIAL REVIEW OF ACTS OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY

João Vitor Henriques Oliveira Amaral de Castro\*\*

### RESUMO

O controle judicial dos atos administrativos constitui instrumento essencial de preservação da legalidade e da moralidade no exercício da função pública, sendo elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. O presente trabalho analisa, sob a perspectiva jurisprudencial, o controle judicial sancionador de atos de improbidade administrativa e a reação legislativa (efeito *backlash*) que motivou a reconfiguração de responsabilização de agentes públicos pela prática de atos ímprobos. O estudo busca concluir se as críticas contundentes dirigidas ao Poder Judiciário sobre a matéria são ou não legítimas, considerando a sua competência constitucional de dizer o direito no caso concreto, à luz da legislação vigente.

**Palavras-chave:** controle judicial; improbidade administrativa; efeito *backlash*.

### ABSTRACT

Judicial review of administrative acts constitutes a fundamental instrument for ensuring legality and integrity in the exercise of public functions, serving as a cornerstone of the Democratic Rule of Law. This article examines, from a

---

\* Artigo redigido em cumprimento ao art. 14, § 1º, da Portaria Conjunta nº 1.409/PR/2022 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o escopo de “multiplicação dos conhecimentos adquiridos” junto ao 39º Congresso de Direito Administrativo IBDA, realizado em Belo Horizonte, nos dias 08 a 10.10.2025.

\*\* Pós-Graduando em Direito Público pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade CERS; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Assessor Judiciário de recrutamento limitado do TJMG – Gabinete de Desembargador. *E-mail:* joao.henriques@tjmg.jus.br.

jurisprudential perspective, the Judiciary's sanctioning review of acts of administrative misconduct and the legislative response (backlash effect) that prompted the redefinition of public officials' liability for engaging in improper conduct. The study seeks to determine whether the strong criticisms leveled against the Judiciary in this context are justified, considering its constitutional authority to apply the law in specific cases.

**Keywords:** judicial review; administrative misconduct; backlash effect.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de freios e contrapesos (“*check and balances*”) existente no ordenamento constitucional brasileiro prestigia a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da CF/1988), criando mecanismos de controle, essenciais a um Estado Democrático de Direito funcional.

Segundo Meireles (2016, p. 796), “controle, em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”, ostentando natureza jurídica de princípio da Administração Pública, nos termos do art. 6º, V, do Decreto-Lei nº 200/1967: “As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: [...] controle” (Brasil, 1967).

Em razão de seu caráter onímodo, o controle sobre a Administração Pública se desdobra em diferentes espécies e modelos, tais como interno e externo; de ofício e provocado, hierárquico e finalístico; prévio/*a priori*, concomitante ou repressivo/*a posteriori*; de legalidade e de mérito e – especificamente no que interessa ao presente trabalho – preventivo, corretivo ou sancionatório (Meirelles, 2016, p. 796).

No âmbito do Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, o controle externo exercido sobre os atos da Administração Pública é provocado pelos legitimados e ocorre, sobretudo, de forma repressiva - ressalvada a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/1988) (Brasil, 1988), uma vez que os controles prévio e concomitante, via de regra, são exercidos internamente pelos próprios órgãos fiscalizadores. Ademais, o controle exercido pelo Poder Judiciário ocorre

essencialmente, sob o enfoque da legalidade, na medida em que a sindicabilidade do juízo de conveniência e oportunidade do mérito administrativo implicaria inadmissível usurpação de competência privativa da Administração.

Inclusive, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.234), o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua vetusta jurisprudência, fixando tese que, conquanto se refira ao fornecimento pelo Estado de medicamentos não padronizados junto ao Sistema Único de Saúde, apresenta *ratio decidendi* aplicável a qualquer hipótese de controle judicial sobre atos administrativos (Brasil, 2024d).

Confira-se:

No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública do SUS (Brasil, 2024d).

Sob enfoque diverso, o Poder Judiciário não apenas exerce o controle de legalidade invalidando atos administrativos (Lei nº 4.717/1965; Lei nº 7.347/1985; Lei nº 12.016/2009) (Brasil, 1965; 1985; 2009), mas, também, sancionando pessoalmente os agentes públicos e os particulares cuja conduta configure atos lesivos e/ou ímprobos (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013) (Brasil; 1992; 2013) no trato da coisa pública.

Nesse controle sancionatório e repressivo, ao ser provocado pelos órgãos legitimados – Ministério Público e Pessoa Jurídica de Direito Público lesada – o Judiciário tutela o erário e o patrimônio público, assegurando o ressarcimento do dano, aplicando multas e o perdimento de bens; e preserva a moralidade e a probidade administrativas ao afastar o agente público e o particular das relações jurídicas travadas pelo Poder Público (Neves; Oliveira, 2018, p. 48-50).

A esse respeito, Cortez destaca que:

A ação por ato de improbidade é um dos instrumentos de controle da administração voltado especialmente para aferição da conduta e eventual responsabilização de agentes públicos e todos aqueles que com eles operam recursos públicos (Cortez, 2022, *on-line*).

Não há dúvidas, portanto, de que, ao processar e julgar ações de improbidade administrativa, o Estado-Juiz está exercendo, por excelência, um controle externo,

provocado, repressivo e - acima de tudo - sancionatório, como aliás, prevê o próprio art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021: “Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador” (Brasil, 1992).

## 2 DESENVOLVIMENTO

No exercício do controle sobre os atos administrativos, é natural que o julgador atue com determinada discricionariedade na aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, à luz de seu livre convencimento motivado, notadamente no contexto do pós-positivismo neoconstitucionalista,

com a centralidade dos direitos fundamentais, a reaproximação entre direito e ética; [...] a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (Barroso, 2007, p. 11-12).

Em contrapartida, a margem de discricionariedade dos agentes públicos, no exercício da função executiva do Estado, acaba por sofrer limitações para se acomodar à filtragem da razoabilidade e da proporcionalidade exercida pelo controle judicial (Di Pietro, 2022, p. 29).

Tal realidade não passou ao largo de críticas por parte de agentes públicos, reverberadas na doutrina administrativista, ao argumento de que o controle judicial, para além de apenas salvaguardar a legalidade, a probidade e a moralidade administrativa, passou a promover a responsabilização desmedida dos gestores e ordenadores de despesas.

Nesse contexto, Márcio Cammarosano (2025), em palestra proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo,<sup>1</sup> afirmou que o controle judicial sancionador exacerbado provocou no Poder Público nas últimas décadas os fenômenos denominados “apagão das canetas”, “síndrome do pânico administrativo” e “Direito Administrativo do Medo”.

Segundo Ribas e Marques (2024, p. 3), esses três termos – guardadas as suas respectivas peculiaridades doutrinárias - se referem, *grosso modo*, “ao medo

---

<sup>1</sup> Informação verbal fornecida por Márcio Cammarosano durante o 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo realizado em Belo Horizonte, em 9 de outubro de 2025.

excessivo de tomar decisões administrativas devido ao receio de serem responsabilizados e punidos por possíveis erros ou interpretações divergentes de suas ações”.

Em sua palestra, o Professor Márcio Cammarosano citou, a título de exemplo notório das causas do fenômeno do “apagão das canetas”:

O ajuizamento desregrado e abusivo de ações de improbidade administrativa, desvirtuando a lei para promover responsabilização objetiva e por quaisquer fatos, tipificados com conceitos jurídicos indeterminados que permitiam até mesmo a perseguição a adversários políticos. [...] O art. 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, penalizava a culpa e a imperícia do gestor incompetente, que errou de boa-fé. Ocorre que ninguém é desonesto sem querer!

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 permitia a penalização do agente público por supostamente contrariar todo e qualquer princípio administrativo, até os mais abstratos, como a ‘lealdade às instituições’, a proporcionalidade e a razoabilidade. Os abusos dos órgãos de controle justificaram a extinção da modalidade culposa nos atos de improbidade administrativa e a taxatividade do rol do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Cammarosano, 2025).

No mesmo sentido, Antônio Augusto Junho Anastasia, em sua palestra também proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo,<sup>2</sup> em posição crítica aos excessos no exercício do controle judicial sobre os atos administrativos, enfatizou que “o gestor que busca exercer bem suas funções invariavelmente erra. E errar, sem dolo, tentando acertar, não merece punição” (Anastasia, 2025).

Por isso, segundo o Professor Anastasia:

Ocorreu um movimento inorgânico, espontâneo, para combater a instabilidade e a insegurança do gestor público no exercício de suas funções. O legislador, atento às dificuldades e à realidade, entendeu por bem proteger o gestor e conter a atuação protetiva e punitiva dos órgãos de controle externo, notadamente o Ministério Público, os Tribunais de Contas e o Judiciário.

[...]

A Administração Pública deve ser, por essência, conservadora com a coisa pública. A inovação, no entanto - que busca a eficiência e a superação de problemas consolidados - é disruptiva, arriscada e, portanto, precisa de flexibilidade por parte dos órgãos de controle (Anastasia, 2025).

A “proteção ao gestor” mencionada pelo ilustre palestrante se deu por meio de sucessivas alterações legislativas que buscaram, acima de tudo, reduzir a

---

<sup>2</sup> Informação verbal fornecida por Antônio Augusto Junho Anastasia durante o 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo realizado em Belo Horizonte, em 8 de outubro de 2025.

margem de discricionabilidade do julgador na aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, trazendo a lume o consequencialismo jurídico, o primado da realidade, a consensualidade, a convalidação de atos administrativos e, notadamente, a limitação da responsabilização dos agentes públicos.

À guisa de exemplo, a Lei nº 13.655/2018 (Brasil, 2018b), que alterou o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Brasil, 1942), inseriu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro 10 (dez) novos dispositivos, aplicáveis à Administração Pública, com destaque à norma prevista em seu art. 28,<sup>3</sup> segundo o qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, uniformizando o regime de responsabilização dos servidores públicos em geral. “O art. 28 da LINDB veio apenas consagrar o princípio da isonomia, posto que a exigência de responsabilização apenas nos casos de dolo ou fraude é adotada para magistrados, promotores públicos, ministros e conselheiros de Tribunais de Contas” (Santos, 2024, p. 166).

Segundo Ismar Viana (2025) afirmou em sua palestra também proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo,<sup>4</sup> a alteração legislativa na LINDB representou uma deferência ao gestor público honesto, prestigiando as suas escolhas e decisões legítimas.

A par disso, as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei 8.429/1992 foram, de longe, a maior expressão da reação legislativa - efeito *backlash*<sup>5</sup> - ao controle judicial sancionador, já que a ação de improbidade administrativa é o instrumento processual, por excelência, para a responsabilização cível do agente público, pelo Poder Judiciário, que se enriquece ilicitamente, gera dano ao erário ou malfez a principiologia basilar da Administração Pública.

Consta na justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei nº 10.877/2018 (posteriormente renumerado para PL nº 2.505/2021), posteriormente aprovado, sancionado e convertido na Lei nº 14.230/2021, o seguinte:

---

<sup>3</sup> No julgamento das ADI's nº 6.421 e 6.428, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 28 da LINDB, inserido pela Lei nº 13.655/2018, ressaltando que “estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves” (Brasil, 2024b, 2024c).

<sup>4</sup> Informação verbal fornecida por Ismar Viana durante o 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo realizado em Belo Horizonte, em 9 de outubro de 2025.

<sup>5</sup> Segundo Marmelstein (2016, p. 3) “o efeito *backlash* é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial”.

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia.

Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento.

O que se compreende neste anteprojeto é que tais atos desbordam do conceito de improbidade administrativa e não devem ser fundamento de fato para sanções com base neste diploma e nem devem se submeter à simbologia da improbidade, atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados.

[...]

Existem atos administrativos que são meramente irregulares, jamais atos de improbidade administrativa, e entre aqueles ilícitos caracterizáveis como atos de improbidade existem os que não implicam relevante dano ao erário, embora sejam atos que ofendam a moralidade e às vezes ao patrimônio administrativo. Possuem baixo poder ofensivo – ou baixa relevância, ou baixa significância –, mas são ontologicamente atos de improbidade (Brasil, 2018a).

Entre as reformas mais relevantes – para além da já mencionada extinção da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/1992) – estão (i) a taxatividade do rol de atos ímprobos que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992); (ii) a vedação à *emendatio libelli* pelo julgador (art. 17, § 10-C, da Lei nº 8.429/1992); a exigência de prova do dolo específico por parte do réu (art. 1º, §§ 2º e 3º; art. 11, §§ 1º e 2º; e art. 17-C, § 1º; todos da Lei nº 8.429/1992); a vedação à presunção do dano à Administração Pública em qualquer hipótese (art. 10 da Lei nº 8.429/1992); e a prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa (art. 23, § 7º, da Lei nº 8.429/1992) (Brasil, 1992).

Todas estas alterações – sem exceção – traduzem evidentes reações concretas à jurisprudência até então pacificada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021 (Brasil, 2021), a Corte Superior responsável pela uniformização da jurisprudência federal no país (i) reconhecia a responsabilidade do agente ímprobo por mera culpa, na hipótese do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 (REsp nº 1.835.583/SE) (Brasil, 2020); (ii) admitia a natureza meramente exemplificativa do rol do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (REsp nº

1.275.469/SP) (Brasil, 2015); (iii) reconhecia a possibilidade de o julgador modificar a capitulação realizada pelo autor da ação de improbidade na petição inicial, sem alterar os fatos (REsp nº 1.086.994/SP) (Brasil, 2014); (iv) admitia como suficiente a prova do dolo genérico para a condenação do réu (REsp nº 1.319.541/MT) (Brasil, 2013); (v) reconhecia hipóteses em que o dano ao erário era presumido (REsp nº 1.929.685/TO) (Brasil, 2024a); e (vi) inadmitia a declaração de prescrição intercorrente na ação por improbidade administrativa (REsp nº 1.721.025/SE) (Brasil, 2018c).

Ao tratar sobre a matéria, em sua palestra também proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo,<sup>6</sup> Flávio Boson Gamboji (2025) afirmou que a Lei nº 14.230/2021 é, sem dúvidas, fruto do *efeito backlash* em matéria de improbidade administrativa. No entanto, reconheceu que, à luz da redação original da Lei nº 8.429/1992, o Poder Judiciário atuava com demasiada discricionariedade e subjetivismo, ao ponto de se intrometer na definição de políticas públicas e nas escolhas dos agentes públicos eleitos nas urnas.

No entender do ilustre palestrante, a alteração legislativa assegurou “deferência aos direitos políticos e civis dos acusados e, de outro lado, passou a exigir um maior ônus argumentativo do julgador - que é o que confere legitimidade à sua decisão - democratizando o processo”.

Nesse contexto, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a partir da vigência da Lei nº 14.230/2021, revela uma acentuada tendência de queda na procedência das ações de improbidade administrativa, em razão da drástica limitação do espectro das condutas que, formal e materialmente, configuram atos ímprobos. Por meio de uma amostragem aleatória de julgados de todas as Câmaras de Direito Público do TJMG, nos últimos 4 (quatro) anos, constata-se a improcedência dos pedidos condenatórios formulados em ações de improbidade administrativa baseadas, sobretudo, (i) na ausência de comprovação cabal do dolo específico do agente, a despeito da demonstração do dolo meramente genérico (Brasil, 2025d; 2025e; 2024d; 2023b; 2025a; 2024f); (ii) na alteração superveniente da natureza do rol dos tipos ímprobos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, de exemplificativo para taxativo (Brasil, 2025g; 2024a; 2024b; 2023c; 2023f; 2023d);

---

<sup>6</sup> Informação verbal fornecida por Flávio Boson Gamboji no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo realizado em Belo Horizonte, em 9 de outubro de 2025.

e (iii) na superveniente extinção da modalidade culposa nos atos ímprobos tipificados no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, retroativa às ações em curso, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199, de repercussão geral (Brasil, 2025h; 2024e; 2023e; 2023a; 2025c; 2025b; 2024c).

Corroborando com essa análise empírica, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis (2025), em sua em sua palestra também proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo,<sup>7</sup> destacou que, entre os anos de 2021 a 2023, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, houve uma redução de cerca de 80% (oitenta por cento) no ajuizamento de ações de improbidade. Segundo o ilustre palestrante, essa nova realidade impôs ao Ministério Público uma verdadeira mudança de paradigma em sua atuação, que vem se tornando, primordialmente preventiva, consensuada (Termos de Ajustamento de Conduta e Acordos de Não Persecução Cível) e em rede com as demais instituições de controle.

### **3 CONCLUSÃO**

O controle judicial sobre os atos administrativos e sobre as condutas praticadas por agentes públicos constitui requisito basilar do Estado Democrático de Direito, ao garantir que os pressupostos da legalidade e da moralidade não se convertam em meros postulados retóricos. A sindicabilidade dos atos do Poder Público pelo Judiciário representa o ponto de equilíbrio entre a autonomia da Administração e a proteção dos Direitos Fundamentais dos administrados, revelando-se instrumento indispensável à preservação da *res publica*.

Não se ignora, todavia, que o exercício desse controle não é – e não pode ser – absoluto, porquanto está limitado nos mesmos pressupostos republicanos que justificam a sua existência: a legalidade e a moralidade. Por essa razão, são legítimas as críticas ao ativismo judicial exacerbado, que transborda as competências e o próprio escopo da função jurisdicional do Estado-Juiz, usurpando muitas das vezes atribuições típicas dos Poderes Executivo e Legislativo.

A definição e a execução de políticas públicas, por exemplo, representa tema sensível em que, não raro, o Poder Judiciário – cujos representantes não foram eleitos pelo voto popular – acaba por se imiscuir nos juízos de conveniência e de

---

<sup>7</sup> Informação verbal fornecida por Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo realizado em Belo Horizonte, em 9 de outubro de 2025.

oportunidade do mérito administrativo.<sup>8</sup> Em hipóteses desse jaez, a autocontenção se revela, de fato, necessária, evidentemente, desde que os Direitos Fundamentais dos cidadãos não estejam sob ameaça.

Por outro lado, no que diz respeito ao controle judicial sancionador dos atos de improbidade administrativa, as críticas em grande medida não se sustentam, ressalvados eventuais desvios de finalidade que devem sempre ser reprimidos com máxima veemência.

Ora, antes e depois da Lei nº 14.230/2021, os órgãos julgadores sempre decidiram conforme dispõem as normas de regência, filtradas pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse contexto, se a culpa, o dolo genérico e violação aos mais comezinhos princípios da Administração Pública autorizavam a condenação do agente público às sanções cabíveis, era porque o legislador assim editou a Lei nº 8.429/1992, em sua redação original.

Tanto é que, a partir da vigência da Lei nº 14.230/2021, os julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisados no presente trabalho demonstram a deferência do Poder Judiciário às escolhas do legislador, legítimas, ainda que não imunes à crítica acadêmica.

Seria leviano se considerar que o elevado volume de ações de improbidade administrativa, antes da Lei nº 14.230/2021, se dava exclusivamente em razão do rigor excessivo e do ativismo dos órgãos de controle, e não em razão do patrimonialismo e da corrupção enraizados na Administração Pública brasileira, combatidos com rigor pelo Ministério Público.

Nessa perspectiva, aliás, a *práxis* demonstra que os agentes públicos majoritariamente acusados de improbidade administrativa ocupam cargos de natureza política, com evidente intersecção entre a gestão pública e o Poder Legislativo. Logo, para além da nobre intenção de se proteger as decisões tomadas pelo administrador, direta ou indiretamente escolhido pelo voto popular, as reformas promovidas pela Lei nº 14.230/2021 também sugerem um possível corporativismo por parte do legislador na blindagem da classe política frente ao controle judicial sancionador.

De toda forma, em um cenário de crescente hostilidade ao controle externo exercido pelo Poder Judiciário, embora o efeito *backlash* possa se afigurar legítimo

---

<sup>8</sup> Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal teve de criar parâmetros objetivos em matéria de intervenção judicial em políticas públicas (Tema 698 de repercussão geral).

(desde que não contrarie a Constituição), é preciso cautela para que o sistema de freios e contrapesos permaneça em funcionamento. O adequado equilíbrio entre o respeito às escolhas legítimas do administrador e a intolerância à improbidade com a coisa pública jamais existirá sem um Poder Judiciário firme, moderado e independente no exercício do controle dos atos administrativos.

## REFERÊNCIAS

ANASTASIA. Antônio Augusto Junho. Perspectivas atuais no Controle Externo no Brasil. *Palestra proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA)* [Informação verbal]. Belo Horizonte, 8 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Justificativa ao Projeto de Lei nº 10.877/2018*. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018)). Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 200/1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 fev. 1967.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657/1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 set. 1942.

BRASIL. *Lei nº 4.717/1965*. Regula a ação popular. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.347/1985, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei 8.429/1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 jun. 1992.

BRASIL. *Lei nº 12.016/2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm). Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.846/2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 25 jan.2023.

BRASIL. *Lei nº 13.655/2018*. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm). Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm). Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.086.994. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 10 abr. 2012, *Diário da Justiça*, DF 12. mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.319.541. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 27 ago. 2013, *Diário da Justiça*, DF 18 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.275.469. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 12 fev. 2015, *Diário da Justiça*, DF 9 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.721.025. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 15 maio 2018, *Diário da Justiça*, DF 2 ago. 2018c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.835.583. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 12 nov. 2019, *Diário da Justiça*, DF 18 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.929.685. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 27 ago. 2024, *Diário da Justiça*, DF 2 set. 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.421. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 11 mar. 2024, *Diário da Justiça*, DF 17 abr. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.428. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 11 mar. 2024, *Diário da Justiça*, DF 17 abr. 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 16 set. 2024. *Diário da Justiça*, DF, 11 out. 2024d.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9.

CAMMAROSANO, Márcio. Improbidade Administrativa: deferência, discricionariedade e controle. *Palestra proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA)* [Informação verbal]. Belo Horizonte, 9 out. 2025.

CORTEZ, Luís Francisco Aguiar. As alterações na Lei de Improbidade e sua aplicação retroativa. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. 18 mar. 2022. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/81858>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAMBOJI, Flávio Boson. Improbidade Administrativa: deferência, discricionariedade e controle. *Palestra proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA)* [Informação verbal]. Belo Horizonte, 9 out. 2025.

MARMELSTEIN, George. Efeito *backlash* da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: *3º Seminário Ítalo-Brasileiro*, Bolonha, 2016. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/jurisducao\\_constitucional.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/jurisducao_constitucional.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.21.231227-6/001. Rel. Des. Geraldo Augusto. Julgado em 16 ago. 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 17 ago. 2023a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.18.144285-6/002. Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes, julgado em 9 jul. 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 10 jul. 2024a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.23.150516-5/001. Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, julgado em 14 dez. 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 15 dez. 2023b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0517.06.000792-2/001. Rel. Des. Caetano Levi Lopes, julgado em 27 ago. 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 3 set. 2024b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.20.482689-5/001. Rel. Des. Caetano Levi Lopes, julgado em 13 ago. 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 21 ago. 2024c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0555.17.002047-6/001. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Cristina Cunha Carvalhais. Julgado em 7 dez. 2022. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 12 dez. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.25.062013-5/001, Rel. Des. Jair Varão. Julgado em 7 ago. 2025. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 8 ago. 2025a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.25.159246-5/001, Rel. Des. Alberto Diniz Junior, Julgado em 3 out. 2025. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 3 out. 2025b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0400.15.003773-9/001. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Luzia Divina de Paula Peixôto. Julgado em 30 nov. 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 1º dez. 2023c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.20.008915-9/001. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Áurea Brasil. Julgado em 8 set. 2022. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 8 set. 2023d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.24.013955-0/001, Rel. Des. Richardson Xavier Brant (JD 2G). Julgado em 6 fev.2025. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 10 fev. 2025c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.25.307100-5/001, Relator: Des. Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado). Julgado em: 16 out. 2025. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 17 out. 2025d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.21.107927-2/002. Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Yeda Athias. Julgado em 5 set. 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 11 set. 2023e.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.24.311692-8/001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Yeda Athias, julgado em 11 fev. 2025. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte. Acesso em: 18 fev. 2025e.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.24.426312-5/001, Relator: Des. Leopoldo Mameluque, julgado em 25 fev. 2025. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 6 mar. 2025f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.22.119180-2/005, Relator: Des. Arnaldo Maciel, julgado em 30 set. 2025. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 6 out. 2025g.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.24.441073-4/001, Relator: Des. Wilson Benevides, Julgado em 18 dez. 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 19 dez. 2024d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0486.13.003013-4/001, Relator: Des. Peixoto Henriques, julgado em 27 fev. 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 1º mar. 2024e.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.22.098205-2/001. Relator: Des. Wagner Wilson, Julgado em 12 dez. 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 14 dez. 2023f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.24.214753-6/001. Rel. Des. Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado). Julgado em 24 out. 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 31 out. 2024f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.24.473911-6/001, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, julgado em 7 fev. 2025. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 12 fev. 2025h.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de improbidade administrativa: direito material e processual*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

RIBAS, Caroline Leal; MARQUES, Gilsiane Aparecida Gesualdo. "Blackout": o apagão das canetas no contexto do controle da Administração Pública. *Revista da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes*, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 3, jul./dez. 2024.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. Art. 28 da LINDB: a cláusula de proteção decisória do agente público no Direito brasileiro. *In: RAMOS, Rafael (Coord.). Comentários à nova LINDB: Lei nº 13.655/2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

VIANA, Ismar. Improbidade administrativa, Tribunais de Contas e repercussões no sistema de responsabilização eleitoral. *Palestra proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA)* [Informação verbal]. Belo Horizonte, 9 out. 2025.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. Improbidade Administrativa: deferência, discricionariedade e controle. *Palestra proferida no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA)* [Informação verbal]. Belo Horizonte, 9 out. 2025.